



PROJETO DE LEI n°

Institui o Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da política pública do Governo do Estado de Santa Catarina, intitulada Campanha IR com propósito, e dispõe sobre a afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social” no âmbito do território catarinense e adota outras providências.

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da política pública do Governo do Estado de Santa Catarina, intitulada Campanha IR com propósito, e dispõe sobre a afixação de placas e cartazes nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social”.

Art.2º O Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da Campanha IR com propósito, de que trata esta Lei, deverá ser realizada em todo exercício fiscal, no período compreendido entre a abertura oficial do calendário para a declaração do Imposto de Renda até o seu derradeiro dia.

Art.3º Para efeitos desta Lei, a afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de que trata o art.1º desta Lei, tem como objetivo a informação, a conscientização e o estímulo para a escolha da destinação pelo contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica, de que uma parte do Imposto devido até o percentual limite possível poderá ser destinado exclusivamente para ações em prol da infância e da adolescência, por intermédio do Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA) ou à pessoa idosa, através do Fundo da Pessoa Idosa.



Art.4º As placas e cartazes com as mensagens de que trata o art.1º desta Lei, deverão estar afixadas nos locais indicados em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos cidadãos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. O texto contido nas placas e cartazes terão os seguintes dizeres: “IMPOSTO DE RENDA COM DESTINAÇÃO E IMPACTO SOCIAL”.

Art.5º A campanha possui, dentre os objetivos listados no art.3º desta Lei, as seguintes frentes:

I - conscientização: atuando como uma prestação de serviço, na promoção pelos meios dos canais de mídia possíveis, incentivando aos contribuintes a destinarem uma parte do Imposto de Renda aos fundos sociais aludidos no art.3º desta Lei, mobilizando e estimulando a sociedade, para utilização plena dos limites legais de dedução de forma concreta, através do direcionamento legal do Imposto devido para ações que gerem impacto social;

II - social: consolidando uma consciência sobre o uso inteligente do Imposto devido, pela ampliação da destinação de aporte de recursos para projetos sociais por intermédio dos fundos para a Infância e a Adolescência (FIA) ou do Fundo da Pessoa Idosa;

III - educativa: promover com clareza, linguagem fácil e o conhecimento aos cidadãos, oportunizando através da divulgação das informações e orientações, conscientização da sociedade de que, mais que o cumprimento de uma obrigação fiscal, que a opção da escolha da destinação de aporte de recursos de parte do Imposto de Renda irá gerar relevante impacto social real, fortalecendo a rede de proteção social, sem custo adicional para o interessado contribuinte;

Art.6º O Poder Executivo além da afixação de placas e cartazes nas recepções dos prédios públicos, poderá escolher livremente outros meios e formas de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, podendo, preferencialmente:

I - realizar a divulgação em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão, utilizados ou frequentados pelo público;



II - realizar a divulgação nos espaços de atendimento ao público nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

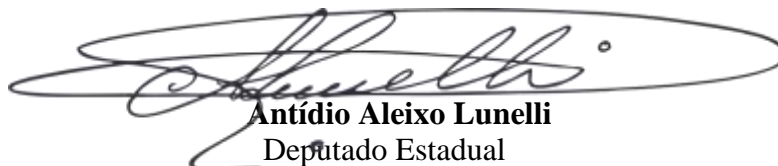
III - utilizar materiais e recursos de forma objetiva, clara e de fácil linguagem e compreensão para o público alvo.

Art.7º O Poder Público poderá com objetivo de dimensionar a divulgação e sensibilizar a sociedade catarinense, firmar parcerias com entidades representativas de classe, entidades sociais, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e empresas privadas interessadas em ajudar e apoiar campanhas, programas e projetos que visem à divulgação da informação e orientação aos contribuintes pessoa física e pessoa jurídica acerca da escolha da destinação de parte do Imposto de Renda devido e seu impacto social.

Art.8º. A Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e que os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com o Chefe do Poder Executivo, objetivando a afixação das placas e cartazes aludidas no parágrafo único do Art.4º desta Lei.

Art.9º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Apresento aos colegas parlamentares, iniciativa legislativa de natureza e rito ordinário, materializada através do Projeto de Lei em tela, que visa instituir o Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da política pública do Governo do Estado de Santa Catarina, intitulada “Campanha IR com propósito”, dispondo ainda sobre a afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos com o lema “**Imposto de Renda com destinação e impacto social**” no âmbito do território catarinense.

Mais do que uma obrigação fiscal, a declaração do Imposto de Renda pode gerar significativo e relevante impacto social, pois todos os anos, brasileiros, *in casu*, catarinenses devem acertar as suas contas com o “leão”, porém, a verdade é que poucos cidadãos sabem que existe na declaração uma oportunidade concreta e diria “transformadora” de direcionar de forma legal e voluntária (destinação incentivada) uma parte do Imposto de Renda devido ao Governo Federal para onde ele possa produzir efeito mais visível aos olhos da sociedade, ou seja, escolher ou optar de que parte do imposto devido possa ser direcionado a fundos estaduais sociais, isto é, para ações voltadas a infância e a adolescência (Fundo da Infância e Adolescência/FIA) e à pessoa idosa (Fundo do Idoso). Assim, ao invés de tão somente declarar o imposto, o cidadão contribuinte ou a pessoa jurídica poderá escolher em uma parte, o seu destino, com endereço já bem definido dentro do próprio sistema.

Em suma, a proposta é simples: em vez de deixar que todo o valor flua integralmente para o orçamento central da União seguindo sem destinação escolhida, temos que, parte do Imposto de Renda devido pode ser direcionada pelo contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, dentro da própria declaração, a fundos sociais vinculados à proteção de crianças, adolescentes e à pessoa idosa.

Pelas regras vigentes, a pessoa física que faz a declaração no formulário, modelo completo (declaração completa), pode destinar até 6% (seis por cento) do imposto devido, sendo 3% (três por cento) do imposto devido para os fundos da infância e adolescência e mais 3% (três por cento) para os fundos da pessoa idosa. Já, pessoas jurídicas



enquadradas no regime de lucro real podem direcionar até 1% (um por cento). Que o próprio sistema absorve as alocações pertinentes e prepara para o recolhimento dentro do prazo e os valores são abatidos do imposto devido, ou seja, o cidadão contribuinte não desembolsa a mais por isso. Portanto, não há doação de um novo valor, e sim, a escolha simples, rápida e desimpedida do destino de uma parte do imposto, que por sinal já é obrigatório.

Entendemos que a relevância deste mecanismo vai além da formalidade tributária vez que os recursos ajudam a sustentar projetos de envergadura social fortalecendo a rede de proteção social.

Assim, é nessa toada que o presente projeto de lei se insere, sugerindo pelo Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da recente política pública do Governo do Estado de Santa Catarina denominada Campanha “IR com propósito”, **a partir da afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social” (política de destinação incentivada do Imposto de Renda), uma construção com foco na divulgação a partir do estímulo junto a sociedade para intensificação desta informação na possibilidade desta destinação social, objeto da Lei, pela utilização dos seus mais variados meios e canais de comunicação, se constituindo ao fim, em mais uma ferramenta estruturante de descentralização fiscal e fortalecimento das políticas públicas locais** pretendendo através de seu escopo, criar um nível de educação fiscal, permitindo a partir da conjugação da informação com linguagem clara, da orientação e esclarecimentos devidos, que se chegemos a um nível de conscientização dos contribuintes pessoa física e pessoa jurídica, buscando a ampliação da compreensão do conjunto da sociedade sobre a função social dos tributos, estimulando a cidadania tributária e incentivando-os ao fim, em promover a escolha consciente do direcionamento de uma parte do Imposto de Renda para projetos e ações sociais previamente aprovadas (fundos sociais).

Portanto, trata-se de um mecanismo com fulcro legal, em que o tributo (IR) permanece inalterado, mas a sua destinação, alocação setorial e territorial é determinada pelo contribuinte (pessoa física ou jurídica), respeitados os limites legais estabelecidos.



Que o Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da política pública do Governo do Estado de Santa Catarina, intitulada “Campanha IR com propósito”, com foco na informação, orientação, estímulo e incentivo para a ampliação da destinação de uma parte do Imposto de Renda aos Fundos Sociais além de **inegável e relevante repercussão com impacto social concreto**, visa também estimular o **desenvolvimento regional** e tornar o Estado Barriga-Verde uma **referência nacional em engajamento fiscal responsável**.

Que a ampliação da divulgação a partir da afixação de cartazes e placas informativas nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social” poderá ajudar e se constituir em mais um instrumento para permitir a massificação e a conscientização do público alvo acerca da importância em todo o território catarinense de demonstrar a grande oportunidade que temos nas mãos para gerar real impacto social sem assunção de custo adicional ou extra para o contribuinte.

Portanto, a sugestão de um programa permanente de conscientização através da divulgação, acoplado e a partir da política pública já vigente capitaneada pelo próprio Governo do Estado de Santa Catarina, conhecida como “Campanha IR com propósito” somada a possibilidade efetiva de intensificar a divulgação a partir de afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social”, além de garantir engajamento social, possibilitará que o direcionamento dos recursos de uma parte do imposto devido, dentro dos limites legais, seja direcionada ao fundo dos direitos da criança e da adolescência e ao fundo da pessoa idosa.

Que a Campanha do Governo do Estado de Santa Catarina denominada IR com propósito, tem como intuito promover em todo o território catarinense um ambiente de mobilização para destinação de Imposto de Renda para os fundos estaduais. Portanto, nada mais correto, que poderemos unir nossos esforços no sentido de ampliar e intensificar a divulgação.

Que referida destinação é ato volitivo a partir de uma escolha/opção legal que pode ser feita pela decisão do cidadão contribuinte, prevista no momento da feitura e lançamento da declaração anual do Imposto de Renda, com forte apelo e impacto social



transformador concreto, porém, infelizmente, a situação fática real demonstra que é pouco divulgada e incorporada à cultura tributária em nosso país e, **é neste ponto específico, de foco e intensificação na divulgação, é que reside esta singela proposição e que ganha ao nosso sentir destaque pelo impacto social, pois ajudará e intensificará a informação** divulgando a aludida possibilidade de destinação, eis que com previsão legal e dotada das ferramentas disponíveis para sua efetividade.

Que há uma esmagadora quantidade de contribuintes que nunca ouviram falar acerca desta possibilidade de contribuição, e que há outros que ainda confundem eventual escolha da destinação com um gasto adicional, por tal monta, **urge como interessante um programa permanente de conscientização com força na divulgação, a partir da recente política pública já existente dentro do próprio Governo do Estado de Santa Catarina, denominada de “Campanha IR com propósito”.**

Em que pese à existência da Campanha IR com propósito, do Governo do Estado de Santa Catarina, iniciada em 2025, fato é que a divulgação, informação e a conscientização dos contribuintes catarinenses pessoa física e jurídica, se revela e se mostra ainda muito tímida, em detrimento do potencial que pode alcançar tal destinação, senão vejamos, pelos números adiante declinados.

Assim, temos que o sugerido Programa Estadual Permanente de Mobilização Fiscal Cidadã, de conscientização e divulgação da política pública do Governo do Estado de Santa Catarina, denominada “Campanha IR com propósito”, ao dispor sobre a afixação de placas e cartazes informativos nas recepções dos prédios públicos com o lema “Imposto de Renda com destinação e impacto social” no âmbito do território catarinense, poderá ajudar como vetor de promoção, incentivo e estímulo, com ênfase na divulgação e ao fim, podendo melhorar os números da destinação social em comento.

No mesmo norte, entendemos que reforçar este tema no período da declaração do Imposto de Renda é mais do que uma prestação de serviço, é sim, uma questão de ampliar a consciência sobre o uso inteligente de uma parte do imposto devido.



Que segundo dados da Receita Federal, no ano de 2025, em Santa Catarina havia um potencial de destinação de valores de uma parte do Imposto de Renda devidos ao Governo Federal de aproximadamente R\$ 548.391.111,13 (quinhentos e quarenta e oito milhões trezentos e noventa e um mil cento e onze reais e treze centavos) considerando o universo de 804.808 mil contribuintes aptos a realizar o procedimento de destinação, e, no entanto, notou-se que apenas R\$ 25.090.516,07 (vinte e cinco milhões noventa mil quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) foram destinados aos fundos estaduais da Infância e Adolescência e do Idoso nas declarações. Que tais números, evidenciam que o volume destinado está aquém do potencial e ainda representa uma pequena parcela do potencial disponível.

Importante também ilustrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) por intermédio da sua Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), aderiu à Campanha do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) pela destinação de parte do Imposto de Renda a projetos voltados à infância, através da intitulada Campanha Nacional “Se Renda à Infância”. (<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-adere-a-campanha-do-cnj-que-destina-parte-do-ir-a-projetos-para-infancia?redirect=%2F>)

Temos que a matéria em baila, ao nosso juízo, se reveste de inegável relevância, traduz integralmente interesse público, refletindo medida em prol das causas sociais, pois, direciona parte do que o cidadão contribuinte já paga para quem precisa, sendo ao fim, mais uma ferramenta de apoio social sem que o contribuinte pague um centavo a mais por isso. Portanto, como já dito acima, **o período de declaração do Imposto de Renda não precisa ser apenas de uma obrigação fiscal, ele também pode se transformar em uma oportunidade concreta de apoio social.**

Com relação à legitimidade para deflagrar a iniciativa, esta encontra pleno respaldo no ordenamento constitucional vigente, pois não configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art.2º da Constituição Federal, ao contrário, reflete o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento Estadual, não havendo o que se falar em vício de iniciativa. Salutar, neste diapasão, ressaltar a interpretação respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ) em que se assentou a seguinte tese: “*Não usurpa a competência privativa*



do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores”.

A proposição de cunho informativo e de conscientização, servirá como mais um importante e relevante instrumento objetivando a redução das vulnerabilidades sociais, dentro da campanha “IR Com Propósito” para orientar cada vez mais o público alvo em Santa Catarina, e, para que este, por sua vez, de posse da informação clara, com linguagem fácil e com previsão legal, no momento da declaração, possa realizar a destinação indicando que uma parte do Imposto de Renda devido seja direcionada aos fundos dos direitos da criança e do adolescente e aos fundo da pessoa idosa, fazendo ao fim que sua aplicabilidade permita que parte do imposto devido permaneça em Santa Catarina financiando projetos que respondam a demandas reais da sociedade e que gerem impactos sociais e econômicos.

Ao fim, na convicção de que a iniciativa está efetivamente alinhada com a causa social, e, para que possamos ajudar, esperamos contar com a sensibilidade dos colegas deputados para uma célere tramitação e, ao final, *quicá*, para aprovação da matéria em tela.

Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual